



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13603.906808/2012-05
RESOLUÇÃO	3102-000.482 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEKSID DO BRASIL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues – Relator

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabio Kirzner Ejchel, Joana Maria de Oliveira Guimaraes, Jorge Luis Cabral, Karoline Marchiori de Assis, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Pedro Sousa Bispo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem narrar os fatos ocorridos, adoto o relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG):

A Interessada transmitiu Per/Dcomp visando a compensar o(s) débito(s) nele declarado(s) com crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de PIS não-cumulativa, relativo ao fato gerador de 30/04/2009.

A Delegacia da Receita Federal em Contagem/MG emitiu despacho decisório eletrônico no qual não homologa a compensação pleiteada, sob o argumento de que o pagamento foi utilizado na quitação integral de débito(s) do contribuinte, não restando saldo creditório disponível.

Cientificada do Despacho Decisório em 21/01/2013 (fl. 10), a Interessada apresentou, em 14/02/2013, a Manifestação de Inconformidade de fls. 11/16, e documentos anexos, a seguir sintetizada:

- Narrando os fatos que levaram à emissão do despacho decisório, alega que este decorreu de mero equívoco no cruzamento das informações pelos sistemas da RFB, sendo que o processamento eletrônico do Per/Dcomp foi efetuado sem qualquer diligência fiscal.*
- Informa ter constatado, após rever suas apurações contábeis e fiscais, que teria deixado de deduzir, em sua escrita fiscal, créditos aos quais fazia jus. Após a dedução desses créditos, foi gerado o pagamento indevido.*
- Alega que enviou DCTF e Dacon retificadores, antes da transmissão do Per/Dcomp e da emissão do despacho decisório, reduzindo o valor do débito anteriormente informado. Portanto, houve equívoco do sistema da Receita Federal ao deixar de efetuar o cruzamento das informações constantes das declarações retificadoras.*
- Ressalta que a declaração retificadora substitui a declaração originalmente apresentada, conforme Instrução Normativa que rege a matéria. Além disso, não há impedimento para processar as retificações, uma vez que observaram a legislação aplicável. Nesse sentido, cita ementa de decisão do CARF.*
- Por fim, requer seja reconhecido o direito ao crédito decorrente de pagamento indevido de PIS não-cumulativo referente ao período de 30/04/2009 e a homologação da compensação a ele vinculada.*

Da Diligência

Em 29 de julho de 2013, os autos foram baixados em diligência (Resolução nº 1.621, fls. 83/85) para esclarecimentos relativo à retificação dos valores informados em DCTF e Dacon, que reduziram o débito apurado de PIS não-cumulativo anteriormente informado, decorrente de alteração nos créditos referentes a aquisições no mercado interno e importações.

Em atendimento à diligência solicitada, foi elaborado o Termo de Encerramento de Diligência Fiscal de fls. 210/222, cujas conclusões são abaixo sintetizadas:

V – ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA

Os gastos com aquisição de equipamentos, partes e peças, prestação de serviços com utilização de partes e peças em reformas e reparos de diversos bens (caçambas, fresadoras, tambores, talhas, cilindros, recuperação de motor, etc.) com características de permanência, ou seja, com expectativa de vida útil superior a um ano ou valor superior ao limite permitido de dedução como despesa operacional, não configuram

bens ou serviços enquadrados como insumos utilizados na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda ou na prestação de serviços, razão porque devem ser registrados em conta de Ativo Imobilizado.

Com base nas informações prestadas pelo contribuinte sobre as origens dos créditos pretendidos e a utilização de cada bem e/ou serviço constante das notas fiscais relacionadas e enviadas em resposta ao TIDF, elaboramos as glosas dos valores que não geram direito ao crédito do PIS/Pasep - Não cumulativo, por não se enquadrarem no conceito de insumos (vide item IV.1), e/ou por suas características, aplicabilidade ou valor se enquadrarem como bens e serviços ativáveis.

V.1 - Bens Utilizados como Insumos - valores informados na linha 02 das Fichas 6A e 6B, do DACON

A legislação de regência não assegura o direito de apurar crédito sobre todo e qualquer custo de produção, despesa operacional ou encargo da empresa, ainda que necessário à atividade da pessoa jurídica.

Na planilha apresentada pelo contribuinte encontra-se discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os itens (bens, partes e peças) utilizados e considerados como insumos pelo mesmo.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas nas Planilhas 01 – Bens utilizados como insumos e 01.1 – Bens, Partes e Peças utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo quadro resumo dos itens (bens, partes e peças) glosados.

ABRAÇADEIRA GALVANIZADA	4.753,00
AÇO CARBONO EM CHAPA E BARRA	43.327,26
AMORTECEDOR TRANSVERSAL	4.564,10
BOMBA DE PISTÕES	26.743,14
BUCHAS ,REDONDAS, FIXAS DE COMANDO	103.270,34
CABO DE AÇO POLIDO	28.285,25
CÂMARA DE SOPRO DO REVESTIMENTO	35.557,11
CARTÃO ELETRÔNICO	4.422,57
CHAPA EXPANDIDA	12.432,14
CILINDRO HIDRÁULICO	18.647,00
CONJ. DE : CILINDRO HID. DA BOMBA, DE PINHÃO,	95.008,39
CORPO DA MOLA	7.430,63
CORREIA TRAPEZOIDAL, DENTADA	4.773,83
CORRENTE DE CARGA	7.908,01
ELETRODUTO DE AÇO	3.481,59

ELETROVALVULA	14.558,44
EMBOLO DO CILINDRO	12.651,29
ESPIRA EM COBRE ELETROLÍTICO	19.500,00
FERRO CHATO	6.190,66
FONTE DE ALIMENTAÇÃO CHAVEADA	4.573,78
FUSO ESPEROIDAL	17.699,99
GATEWAY CONTROLNET	4.709,74
HASTE EM AÇO CARBONO	7.135,00
JOELHO PONTA LISA	3.300,87
KIT DA CÂMARA DE SOPRO E REPAROS CILINDROS	63.209,73
MANCAL FLAGEADO	6.197,89
MANGUEIRAS HIDRÁULICAS	15.483,87
MESA DE APOIO DOS MOLDES	22.045,10
MODULO DE ENTRADA, EXPANSÃO	6.699,39

MOTORES ELÉTRICOS E INDUÇÃO TRIF. E MONOF.	5.317,08
PASTILHA INTERCAMBIÁVEL	13.328,05
PINHAO HELICOIDAL INTERMEDIÁRIO	26.553,81
PINO CENTRAGEM	27.511,00
PLAQUETA DE DE IDENTIFICAÇÃO E GUIA	3.079,88
PLUG DE FORÇA	8.151,00
REGISTRADOR CHESSEL	6.300,00
RELE DE PROTEÇÃO DE MOTO	7.231,35
VER. E MODIFICAÇÃO USIN. MOTOR VOLKSWAGEN	58.000,00
RODA HELICOIDAL, DENTADA DUPLEX	38.939,84
ROLAMENTO AUTOCOMPENSADOR DE ROLOS	54.544,19
ROTOR COMPLETO	6.300,71
SENSOR DE PROX., INDUTIVO	5.800,96
SUPORTE DE LAMINAS MONTADO / AERADOR	6.519,68
TALHA PENUM CAPAC. 2TON.	17.455,73
TE DE DERIVAÇÃO, IGUAL TIA 42 OR / INTERFIT	4.387,10

TERMORESISTENCIA	7.452,00
TUBO DE AÇO GALVANIZADO	17.863,65
UNIAO MACHO GAS UMA 42 X 1 1/2" BSP	4.929,62
VALVULA REDUTORA DE PRESSAO	7.041,24
VIGA	7.452,40
SOMA - ITENS COM VALOR < R\$3.000,00 e > 326,61	57.679,81

Com base nestas informações, após análise, encontramos gastos com aquisições de bens, partes e peças que por suas características, aplicabilidade, utilidade e valor não se enquadram como insumos, e sim como Bens Ativos, devendo ser incluídos na conta do Imobilizado, pois são bens de permanência duradoura, com expectativa de serem utilizados por mais de um ano, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, classificáveis como Ativo Imobilizado, por consequência, glosados da base de cálculo dos créditos pleiteados da contribuição para o PIS/Pasep Não Cumulativa.

Alguns destes bens, além do acima citado, não podem ser considerados como insumos, pois não participaram diretamente, em nenhuma etapa, do processo de industrialização do qual resulta o produto final comercializado pelo contribuinte.

Como já citado, as partes e peças integrantes de máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser consideradas insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Decreto nº3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99)

Art. 301. O custo de aquisição de bens do ativo permanente não poderá ser deduzido como despesa operacional, salvo se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a trezentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavos, ou prazo de vida útil que não ultrapasse um ano (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, Lei nº 8.218, de 1991, art. 20, Lei nº 8.383, de 1991, art. 3º, inciso II, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 30). (negritei)

§1 Nas aquisições de bens, cujo valor unitário esteja dentro do limite a que se refere este artigo, a exceção contida no mesmo não contempla a hipótese onde a atividade exercida exija utilização de um conjunto desses bens. (negritei).

§2 Salvo disposições especiais, o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser ativado para ser depreciado ou amortizado (Lei nº 4.506, de 1964, art. 45, § 1º).

(negritei e grifei).

Art. 346. Serão admitidas, como custo ou despesa operacional, as despesas com reparos e conservação de bens e instalações destinadas a mantê-los em condições eficientes de operação (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48). (negritei).

§1º Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras (Lei nº 4.506, de 1964, art. 48, parágrafo único). (negritei).

Tais bens (partes e peças), em princípio, devem estar classificados no ativo imobilizado, conforme definição do artigo 179, inciso IV, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, na redação dada pela Lei nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007:

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976.

Ativo

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

(...)

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens; (Redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007) Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas no item “IV.1, - Conceito de Insumo”, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento.

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.1

Histórico	BC	PIS
Bens Utilizados como Insumos	996.399,21	16.440,59

V.2 - Serviços Utilizados como Insumos - valores informados na linha 03 Fichas 6A e 6B, do DACTON

Na documentação apresentada pelo contribuinte encontramos discriminados nas colunas “Descrição do Produto” e “Utilização como Insumo”, os serviços utilizados como insumos. Com base nestas informações, após análise, elaboramos planilha detalhada com as Notas Fiscais que originaram as glosas dos gastos com serviços não enquadrados no conceito de insumos.

As Notas Fiscais glosadas referente a este item, encontram-se listadas na Planilha 02 – Serviços utilizados como insumos, parte integrante deste Termo.

Segue abaixo quadro resumo dos Serviços de reparos, consertos, manutenção e instalação de partes e peças em máquinas e equipamentos, glosados.

ATLAS COPCO BRASIL LTDA	Serviços prestados em manutenção compressor
BIOQUIMICA & QUIMICA LTDA	Reforma de cadinho
CODIGA COMERCIO E DISTRIBUICAO	Reparo em correias transportadoras
COLUMBUS MCKINNON DO BRASIL LT	Talha Pneumática
DATA ENGENHARIA LTDA	Recuperação de Motor de indução
DSO SISTEMAS HIDRAULICOS IND E	Cilindro Hidráulico
ENARPE SERVICOS E SOLUCOES AMB	Recuperação em tirantes
FRANCA USINAGEM E MONTAGEM IND	Redutor de velocidade
HYDRAPOWER COMERCIAL LTDA	Recuperação de cilindro hidráulico e válvula de retardo
JORTEC - SERVICOS ELETRICOS LT	Redutor de velocidade
KROME LTDA	haste de guia
LECO INSTRUMENTOS LTDA	Prestação de serviço de manutenção analisador de carbono
MAGMA ENGENHARIA DO BRASIL LTD	Prestação de serviço de manutenção de módulos magma
MCTECH MAQUINAS INDUSTRIA E CO	Recuperação de módulo de frequência
SUPREMA SERVICOS INDUSTRIAIS L	Pagamento de horas extras
TEC HIDRAU LTDA	Recuperação cilindros hidráulicos

Os serviços, partes e peças inerentes às máquinas industriais, equipamentos e ferramentas (utilizados na produção dos bens destinados a vendas), que lhes proporcione tempo de vida útil superior a um ano não podem ser considerados insumos na medida em que aquelas máquinas, ferramentas e equipamentos integram o ativo imobilizado da empresa e os gastos para manutenção dos mesmos acabam sendo, também, a ele incorporados, conforme arts. 301 e 346 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

[...]

Diante dos dispositivos legais acima apresentados, tais serviços e bens não se enquadram como insumos, e sim como bens e serviços ativáveis, por isso, devem ser classificados e incluídos na conta do ativo imobilizado, pois são gastos que agregam aos bens permanência duradoura, destinados ao funcionamento normal da sociedade e do empreendimento, conforme dispositivos legais aqui apresentados.

Sobre este assunto, além das soluções de consultas nºs 37 e 70, apresentadas nº item “IV.1, - Conceito de Insumo”, mais as já relatadas no item V.1, temos abaixo mais soluções de consultas sobre este entendimento:

[...]

Quadro resumo das glosas efetuada no item V.2

Histórico	BC	PIS
Serviços Utilizados como Insumos	81.151,50	1.339,00

V.3 – Outras Deduções

O contribuinte informou em resposta ao Termo de Início de Diligência fiscal, referir-se a PIS/Pasep Retidos na Fonte o valor de R\$267.593,99 informado como Outras Deduções na linha 28 Ficha 15B, do DACON.

Porém, na Ficha 30 do mesmo DACON – Demonstrativo do PIS/Pasep e da Cofins Retidos na Fonte, informou o montante de R\$49.771,40, gerando com isso um aumento na rubrica Outras Deduções de R\$217.822,59.

VI – DEMONSTRATIVOS DAS GLOSAS SUGERIDAS

nº	Histórico	Dif. Pleiteada		Glosas		Resultado	
	Fonte : DAICON 03/2008 -	Base de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS	B. de Cálculo	PIS
Ficha 6A							
2	Bens Utilizados como Insumos	821.548,59	13.555,55	622.913,13	10.278,07	198.635,46	3.277,49
3	Serviços Utilizados como Insumos	82.900,77	1.367,86	81.151,50	1.339,00	1.749,27	28,86
6	Desp. de Aluguéis Máq. e Equip. Locados PJ	65.206,68	1.075,91			65.206,68	1.075,91
9	S/Bens Ativo Imobiliz (base Enc. Deprec.)	43.486,75	717,53			43.486,75	717,53
10	S/Bens Ativo Imobiliz (base Vr. Aquis.)	358.095,19	5.908,57			358.095,19	5.908,57
12	Devoluções de Vendas Sujetas à Aliquota de 1,65	149.538,07	2.467,38			149.538,07	2.467,38
Ficha 6B							
2	Bens Utilizados como Insumos - Importação	377.145,58	6.222,90	373.486,08	6.162,52	3.659,50	60,38
	Soma	1.897.921,63	31.315,71	1.077.550,71	17.779,59	820.370,92	13.536,12

Outras Deduções	
Valor declarado/demonstrado na Ficha 15B - Dacon	267.593,99
Valor declarado/demonstrado na Ficha 30 - Dacon	49.771,40
Valor declarado/informado a maior	217.822,59

VII – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto e por tratar-se de **informação em solicitação de Diligência Fiscal**, temos:

VII.1 – DEMONSTRATIVO DOS PERDCOMP's APÓS ANÁLISE

PER - Pedido de Restituição				
PERDº PIS/Pasep	Crédito Original na Data de Transmissão	Valor Glosado	Valor do crédito após análise	Saldo a restituir
26937.72920.180512.1.2.04-0260	246.730,91	235.602,18	11.128,73	0,00

Conforme quadro acima, **não restou valor a restituir através deste PER**, pois o valor do crédito reconhecido foi utilizado/compensado integralmente em Dcomp, conforme demonstrado abaixo:

DCOMP nº PIS/Pasep	Crédito Original na Data de Transmissão	Crédito Original utilizado nesta Dcomp	Valor Glosado	Saldo a ser utilizado em Dcomp	Saldo a compensar em futuras Dcomp's
25916.21149.190612.1.3.04-1997	246.730,91	214.968,27	203.839,54	11.128,73	0,00
05209.12743.250612.1.3.04-2305	31.762,64	655,58	655,58	0,00	0,00
18410.68113.290612.1.3.04-3793	31.107,96	2.462,49	2.462,49	0,00	0,00
27676.51307.290612.1.3.04-0352	28.644,57	28.644,57	28.644,57	0,00	0,00

(Destaques do original)

Devidamente cientificada do resultado da diligência, a Interessada se manifestou, em 02/08/2018, conforme documento de fls. 229/271, a seguir sintetizado:

OUTRAS DEDUÇÕES: CORREÇÃO DOS VALORES LANÇADOS NA LINHA 28 DA FICHA 15B DO DAICON

- Após sintetizar os fatos, alega que não há divergência entre os valores informados na Ficha 30 e na Ficha 15B do Dacon.
- As retenções de PIS informadas na Ficha 30 do DAICON de abril de 2009, no montante total de R\$ 49.771,40 (doc. 01), decorrem das operações de aquisição de autopeças, cujas retenções foram efetuadas pelas fontes pagadoras nos termos da Instrução Normativa SRF nº 594/2005.

- No entanto, o crédito de PIS lançado na Ficha 30 do DACON não foi utilizado na apuração do PIS/Pasep não-cumulativo do mês de abril de 2009.
- O crédito utilizado pela Requerente, em sua escrita fiscal, para deduzir o PIS não-cumulativo devido no período de abril de 2009 foi aquele lançado na linha 28 da Ficha 15B do DACON, como “Outras Deduções”, no valor de R\$ 267.593,99.
- Na linha 28 da Ficha 15B do DACON foram informados os valores de PIS retidos na fonte em meses anteriores, quais sejam, maio, junho, julho e agosto de 2008 e março de 2009, conforme discriminado na planilha anexa, na qual constam todas as operações em que foram sofridas as retenções (Arq_ao_paginavel).

LEGITIMIDADE DO CRÉDITO DE PIS NÃO-CUMULATIVO. CONCEITO DE INSUMO PREVISTO NAS LEIS Nºs 10.637/2002 E 10.833/2003

- Após sintetizar os fatos, discorre sobre o conceito de insumo previsto nas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, ressaltando que este deve compreender todos os dispêndios realizados pela pessoa jurídica com a aquisição de bens e serviços para a fabricação e venda de seus produtos, considerando a materialidade constitucional destas contribuições incidentes sobre a receita e a sistemática de não-cumulatividade adotada pelo legislador ordinário.
- Alega que a Receita Federal do Brasil, por meio das Instruções Normativas nº 247/2002(PIS) e nº 404/2004 (COFINS), partiu de uma interpretação restritiva e equivocada de “insumo”, pautando-se por um conceito que somente é aplicável para tributos incidentes sobre bens ou serviços, sobretudo o IPI. No entanto, tal critério seria inaplicável para o PIS e para a COFINS, que possuem como hipótese de incidência a receita bruta ou faturamento.
- Conclui que o conceito de insumo previsto na legislação do PIS e da COFINS não cumulativos é mais abrangente do que aquele aplicável ao IPI e ao ICMS, uma vez que considera como tal todo bem, mercadoria ou serviço que configure custo ou despesa necessária à atividade produtiva e, conseqüentemente, à geração da receita tributável e não somente aquele que se desgasta no processo produtivo ou que agregue valor diretamente ao produto final. Defende que o critério de interpretação deve estar centrado na utilização e indispensabilidade do insumo na atividade que gera a obtenção da receita tributável.
- Demonstra como se desenvolve o processo produtivo de industrialização e comercialização das peças fundidas em ferro e alumínio fabricados, o qual se encontra detalhado no Laudo Técnico de fls. 329/418.
- Procura demonstrar a legitimidade dos créditos, conforme a seguir sintetizado.

LEGITIMIDADE DOS CRÉDITOS INCIDENTES SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS (LINHA 02 DAS FICHAS 6A E 6B DO DACON)

- Alega que, ao contrário do que sustenta a Fiscalização, os bens por ela listados (PLANILHA 01 - BENS, PARTES E PEÇAS UTILIZADOS COMO INSUMOS) não compõem o ativo imobilizado da Requerente, vez que se desgastam em menos de

um ano. E, por serem insumos indispensáveis à produção, geram direito ao crédito de PIS.

- A título de exemplo, cita o AÇO CARBONO, material imprescindível por ser utilizado na recuperação estrutural de todos os equipamentos utilizados no processo produtivo; os MOTORES ELÉTRICOS, tais como os motores indução e motoredutor, que são repositores utilizados em todas as máquinas do processo de fundição; os CILINDROS REDUTORES, dentre os quais estão inseridos os cilindros pneumáticos, são equipamentos responsáveis por fazer a redução das velocidades dos equipamentos durante o processo produtivo; os PRODUTOS DE REPOSIÇÃO PARA TALHAS ELÉTRICAS, TALHAS PNEUMÁTICAS E PONTES ROLANTES, que são sobressalentes para manutenção de equipamentos que são responsáveis pela movimentação de produtos, como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento de fornos, carregamento de gusa líquido, dentre outros; os MATERIAIS DE REPOSIÇÃO PARA MÁQUINAS DE FUNDIÇÃO, que são componentes de alto desgaste durante o processo produtivo, sendo necessárias substituições semanais, a fim de que as máquinas e equipamentos permaneçam em bom estado de conservação. Por se tratarem de partes e peças sobressalentes das máquinas de fundição, que ficam em atividade por cerca de 20 horas por dia, o desgaste desses itens é inevitável.

- Destaca que o entendimento demonstrado deve ser aplicado quando da análise de todos os bens indicados na Planilha 1, uma vez que as partes e peças empregadas na manutenção das máquinas e dos equipamentos utilizados no processo produtivo da Requerente ensejam a apropriação dos créditos de PIS, nos termos do art. 3º, II, da Lei nº 10.637/2002, porquanto representam insumos essenciais para o desenvolvimento da sua atividade econômica.

- Suscita que caso se considere tratar-se de bens do ativo permanente, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a diversos itens da Planilha 1, por terem valor inferior a R\$ 326,61, nos termos do art. 301 do Decreto nº 3.000/99.

- Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 301 do Decreto nº 3.000/99, em atendimento ao princípio da verdade material, entende que a Fiscalização deveria, quando menos, ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003).

DIREITO AO CRÉDITO DE PIS SOBRE A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS. (LINHA 03 DA FICHA 6A DO DACT)

- Entende que os serviços de manutenção em componente de equipamento da produção, serviços de recuperação de motores, reparo em correias transportadoras, dentre outros, devem ser reconhecidos com passíveis de dar direito ao crédito de PIS pleiteado pela Requerente, por se tratarem de serviços essenciais ao desenvolvimento do seu processo produtivo.

- *O serviço para reforma de cadinhos, por exemplo, consiste na manutenção da estrutura metálica da carcaça do cadinho dos Fornos, os quais têm a função de armazenamento do metal líquido que abastece as linhas de moldagem para o vazamento. Sem que esse serviço ocorra, o processo produtivo da Requerente ficaria inviabilizado, devido à sua essencialidade.*
- *Cite-se, também, o serviço de recuperação dos tirantes, que fazem o travamento (pacotes) dos machos de areias para fabricação dos motores de caminhões. Esses tirantes precisam ser recuperados após a fusão dos blocos, pois eles se deformam devido às altas temperaturas a que são submetidos. A recuperação consiste em desempenar, soldar e reabrir as roscas dos tirantes para posterior reutilização.*
- *Em todos os demais casos glosados, os serviços de reforma, reparo e manutenção foram realizados em máquinas e equipamentos essenciais e indispensáveis ao desenvolvimento do processo produtivo da Requerente sem o aumento da vida útil, apenas retardando o seu sucateamento.*
- *A utilização dos equipamentos que sofreram manutenção e a sua inserção no processo produtivo da Requerente podem ser verificados no Laudo Técnico anexo (doc. 02).*
- *Nesse contexto, os serviços de manutenção de máquinas e equipamentos industriais, por serem essenciais ao processo produtivo da Requerente, ensejam o creditamento da PIS, nos termos do artigo 3º, II, da Lei nº 10.637/02.*

Ao final requer:

- *Sejam afastadas as glosas efetuadas pela Fiscalização, para que seja integralmente reconhecido o crédito de PIS não cumulativo apurado em abril de 2009, informado nº Pedido de Restituição (PER) nº 26937.72920.180512.1.2.04-0260. Consequentemente, requer-se seja integralmente homologada a compensação dos débitos declarados nas DCOMPs nºs 25916.21149.190612.1.3.04-1997, 05209.12743.250612.1.3.04-2305 18410.68113.290612.1.3.04-3793 e 27676.51307.290612.1.3.04-0352, que estão sendo analisadas em conjunto com o presente processo administrativo.*
- *Eventualmente, caso sejam necessários maiores esclarecimentos ou comprovação das alegações da Requerente que seja determinada a realização de nova diligência fiscal nesse sentido.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (MG), por meio do Acórdão nº 02-087.951, de 23 de outubro de 2018, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade, conforme entendimento resumido na seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/04/2009

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. PARTE E PEÇAS DE REPOSIÇÃO.

As partes e peças de reposição incorporadas às máquinas, equipamentos ou veículos, que estejam atuando no processo de fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, desde que não estejam escriturados no ativo imobilizado.

INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. CRÉDITOS. INSUMOS. SERVIÇOS UTILIZADOS NA MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Os serviços contratados de pessoas jurídicas aplicados sobre as máquinas e equipamentos são considerados insumos, para fins de creditamento de PIS e Cofins, desde que tais máquinas e equipamentos sejam, comprovadamente, utilizados diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços. Se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes e peças resultar aumento da vida útil prevista no ato de aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, quando aquele aumento for superior a um ano, deverão ser capitalizadas, a fim de servirem de base a depreciações futuras.

DACON. RETENÇÃO NA FONTE. VALORES RETIDOS EM MESES ANTERIORES.

Os valores de PIS/Pasep e Cofins retidos na fonte em meses anteriores, a serem aproveitados como dedução no mês corrente, poderiam ser lançados no Dacon na linha correspondente a “outras deduções” (linha 28 da ficha 15B), desde que mantidos registros que permitam o efetivo controle dos valores retidos e deduzidos, e não tivessem sido objeto de pedido de restituição ou declaração de compensação.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Por pertinente, transcrevo a conclusão do voto do i. relator do v. acórdão recorrido que demonstra o direito creditório reconhecido e as glosas que foram mantidas:

Conclui-se, portanto, a respeito das glosas descritas no Termo de Encerramento de Diligência Fiscal:

(a) Da Planilha 01 – Bens ativáveis utilizados como Insumos:

- Devem ser **mantidas** as seguintes glosas:

Tabela 1 (item 3.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
349255	BOMBA DE PISTOES AXIAIS COM DESLOC. 145CM3/1800RPM REF. P2145R00C5C10PA00V00S1A1P PARKER	17.000,00
[...]	[...]	[...]
15968	TALHA PENUM.CAPAC.2TON. X 5 MTS COM TROLLEY PNEUM. DE TRANSL. REF FADT2 COD. KALCO2-15 YALE (VELOC.SUB.=4,M/MIN)(TROL VELOC.18,2M/MIN RECUPERADAPESO 47,7 KG	1.782,73
	TOTAL	115.658,85

(b) Da Planilha 02 – Serviços utilizados como Insumos:

- Devem ser **excluídas** as seguintes glosas:

Tabela 2 (item 3.2.1 do Voto):

Nº NF	Descrição	Valor
4681	CHAMADA TECNICA, EM REGIME EMERGENCIAL PARA O PERIODO DIURNO, PARA INTERVENCOES NAS CORREIAS TRANSPORTADORAS, CONFORME ESP.TECNICA 047/07.	551,21
[...]	[...]	[...]
4681	REPARO A QUENTE EM CORREIAS TRANSPORTADORAS E ELEVADORAS, EM REGIME EMERGENCIAL PARA O PERIODO DIURNO, CONFORME ESP. TECNICA 047/07.	5.873,70
TOTAL		58.616,50

(c) Outras Deduções:

- Deve ser **excluída** a glosa relativa ao valor informado como “Outras Deduções” - Linha 28 da Ficha 15B do Dacon.

Por conseguinte, deverá ser feito o DEMONSTRATIVO DAS GLOSAS, apurando-se o valor do direito creditório relativo ao(s) PER/DCOMP de que trata o presente processo.

Pelas razões expostas, voto no sentido de julgar procedente em parte a manifestação de inconformidade apresentada, reconhecendo parcialmente o direito creditório.

A recorrente TEKSID DO BRASIL LTDA. interpôs Recurso Voluntário, reiterando os argumentos expostos na impugnação, e pleiteando, em breve síntese, o seguinte:

Ante ao exposto, requer-se o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para reformar parcialmente o r. acórdão recorrido, reconhecendo a legitimidade da integralidade do crédito de PIS decorrente do pagamento a maior apurado pela Recorrente, bem como a sua suficiência para homologar integralmente as compensações declaradas, haja vista a correção do creditamento da referida contribuição no mês de abril/2009, validamente amparado pelas disposições da Lei nº 10.637/02, e pelo que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.221.170/PR na sistemática de recursos repetitivos.

Subsidiariamente, ainda que se entenda que os bens indicados no r. acórdão consistem em bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Por fim, caso se entenda que os documentos acostados aos autos não são suficientes para a comprovação da legitimidade dos créditos de PIS, com base nos princípios da verdade material e da liberdade da apreciação da prova, bem como no que dispõe o art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, requer-se seja determinada a baixa dos autos para realização de diligência.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues**, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre com os requisitos formais de admissibilidade, devendo, por conseguinte, ser conhecido.

1 DOS CRÉDITOS DA NÃO-CUMULATIVIDADE E DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELA RECORRENTE

No julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, o Superior Tribunal de Justiça, além de reconhecer a ilegalidade da disciplina de creditamento prevista pelas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004, fixou o entendimento de que “[...] o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pela contribuinte”.

Em breve síntese, a essencialidade consiste na imprescindibilidade do item do qual o produto ou serviço dependa, intrínseca ou fundamentalmente, de forma a configurar elemento estrutural e inseparável para o desenvolvimento da atividade econômica, ou, quando menos, que a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência.

Por sua vez, com base no critério da relevância, o item pode ser considerado como insumo quando, embora não indispensável ao processo produtivo ou à prestação do serviço, integre o seu processo produtivo, seja pelas singularidades de cada cadeia produtiva, seja por imposição legal.

Ainda, questão bastante relevante fixada no referido julgamento, mas nem sempre observada, se refere à dimensão temporal dentro da qual devem ser reconhecidos os bens e serviços utilizados como insumos.

Pela clareza e didática, cumpre reproduzir a doutrina de Marco Aurélio Greco expressamente citada no julgamento do REsp nº 1.221.170:

De fato, serão as circunstâncias de cada atividade, de cada empreendimento e, mais, até mesmo de cada produto a ser vendido que determinarão a dimensão temporal dentro da qual reconhecer os bens e serviços utilizados como respectivos insumos. [...]

Cumpra, pois, afastar a idéia preconcebida de que só é insumo aquilo direta e imediatamente utilizado no momento final da obtenção do bem ou produto a ser vendido, como se não existisse o empreendimento nem a atividade econômica como um todo, desempenhada pelo contribuinte.

(...)

O critério a ser aplicado, portanto, apóia-se na inerência do bem ou serviço à atividade econômica desenvolvida pelo contribuinte (por decisão sua e/ou por delineamento legal) e o grau de relevância que apresenta para ela. Se o bem adquirido integra o desempenho da atividade, ainda que em fase anterior à obtenção do produto final a ser vendido, e assume a importância de algo necessário à sua existência ou útil para que possua determinada qualidade, então o bem estará sendo utilizado como insumo daquela atividade (de produção, fabricação), pois desde o momento de sua aquisição já se encontra em andamento a atividade econômica que – vista global e unitariamente – desembocará num produto final a ser vendido.¹ (Grifamos)

Assim, não configura insumo apenas aquilo que é utilizado direta e imediatamente na prestação de serviços e/ou na produção de produtos, mas tudo aquilo que é essencial e relevante para o desempenho da atividade econômica que desembocará numa prestação de serviço ou na venda de um produto. Tal compreensão é imprescindível para análise de qualquer caso envolvendo direito creditório.

Além disto, para fins de análise do direito ao creditamento, não podemos analisar a atividade exercida pela empresa de forma teórica, focando exclusivamente naqueles itens imprescindíveis para uma atividade genericamente considerada. Pelo contrário, devemos estar atentos às peculiaridades de cada atividade específica, analisando em cada situação aquilo que cumpre com os critérios de essencialidade e relevância no caso concreto.

Por fim, cumpre ressaltar que, no voto vencedor, o Ministro Relator Napoleão Nunes Maia Filho ainda afasta expressamente a aplicação do artigo 111 do CTN aos casos envolvendo direito creditório, ressaltando que o creditamento não consiste em benefício fiscal, de modo que não há de ser interpretado de forma literal ou restritiva.

Diante disto, considerando que (i) o Despacho Decisório, a Diligência Fiscal e o v. acórdão recorrido analisaram o direito creditório pleiteado pela recorrente com base nas Instruções Normativas da RFB nº 247/2002 e 404/2004 e/ou no conceito restritivo de insumo afastado de forma vinculante pelo STJ, (ii) a glosa contempla diversos bens e serviços, impedindo uma análise individualizada já em sede de julgamento em segunda instância; e (iii) a recorrente colacionou novos documentos em sede de Recurso Voluntário, buscando corroborar o seu direito; julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF) analise os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação colacionada aos autos, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária.

¹ Conceito de insumo à luz da legislação de PIS/COFINS, in Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT, Belo Horizonte, n. 34, jul./ago. 2008, p. 6

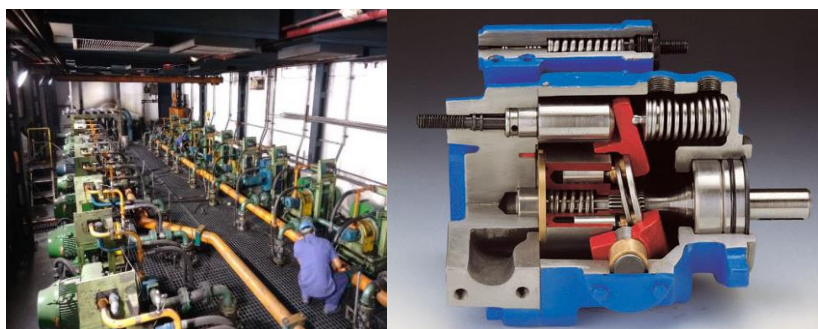
1.1 DO DIREITO AO CRÉDITO SOBRE BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS

Em seu Recurso Voluntário, a recorrente destaca que a D. DRJ deferiu parcialmente o direito ao crédito de COFINS, por entender que alguns bens não teriam sido utilizados diretamente no processo produtivo da empresa, e outros que, por suas características e valor, seriam bens ativáveis. Entretanto, contesta a conclusão adotada, sustentando que “[...] ao contrário do entendimento manifestado pelo r. acórdão, os bens listados na Tabela 1 estão enquadrados no conceito de insumo definido pelo STJ, pelo fato de as partes e peças de reposição adquiridas não poderem ser caracterizados como bens do ativo imobilizado em razão da sua utilização não implicar o aumento de vida útil das respectivas máquinas e equipamentos, conforme se depreendo do Laudo Técnico complementar anexo”.

Para corroborar o direito creditório pleiteado, apresenta os seguintes argumentos de fato e de direito:

*Dentre os bens que o acórdão recorrido deixou de reconhecer como insumos, cita-se, a título de exemplo, as “**bombas de pistões axiais**” e as “**bombas simples de palhetas**”, que fazem parte dos sistemas hidráulicos e pneumáticos das máquinas e equipamentos utilizados no processo produtivo dos blocos de motores, dentre eles alguns de grande importância como aqueles responsáveis pelo transporte pneumático de areia, dos fornos, esmerilhadeiras, etc., As bombas são responsáveis pelo movimento das máquinas e equipamentos na medida em que adicionam energia aos líquidos, tomando a energia mecânica de um eixo fazendo aumentar as pressões e velocidades destes líquidos para atender às necessidades de cada equipamento produtivo.*

As referidas “bombas” são responsáveis por bombear o óleo para que os movimentos dos dispositivos das máquinas aconteçam. Sem elas o óleo não circularia nas tubulações hidráulicas das máquinas e, essas, por sua vez, não cumpririam a sua finalidade no processo produtivo. Vejam-se a imagem de uma “bomba” e a sua aplicação nos equipamentos:



*As bombas de pistão e bombas simples trabalham por volta de 20 horas por dia, logo o desgaste deste item é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento**, não atrapalhando o direcional do fluido ao longo do processo produtivo. Vale destacar, ainda, que a sua reposição não aumenta a vida útil, mas apenas retarda o*

sucateamento da máquina e/ou componente. **Por isso, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

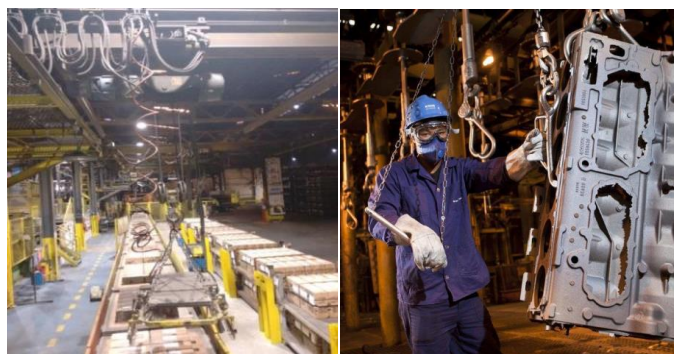
Da mesma forma, a “**Bomba PN 309**” tem a função de bombear lubrificação e desmoldante para os elementos da máquina Disamatic, responsável pela moldagem de peças de fundição. As bombas são adquiridas especificamente para esse equipamento, inclusive do mesmo fornecedor, e são imprescindíveis para o seu correto funcionamento, com a produção das peças fundidas comercializadas pela Recorrente para as montadoras de veículos.



Por terem a periodicidade de trabalho de aproximadamente 20 horas por dia, o desgaste das bombas é inevitável, **sendo a substituição ou recuperação realizada mensalmente**, a fim de se manter as condições de funcionamento da máquina Disamatic, mas sem o aumento da vida útil, uma vez que a sua troca apenas retarda o seu sucateamento.

Já as “**Talhas pneumáticas**”, acionadas pelos motores de indução, são equipamentos que funcionam com a energia do ar comprimido e são responsáveis pela movimentação (levantamento e deslocamento) de produtos como peças fundidas, matérias primas, sucatas para carregamento dos fornos, carregamento de gusa líquido, ao longo de toda a linha de produção.

Vejam-se as talhas pneumáticas:

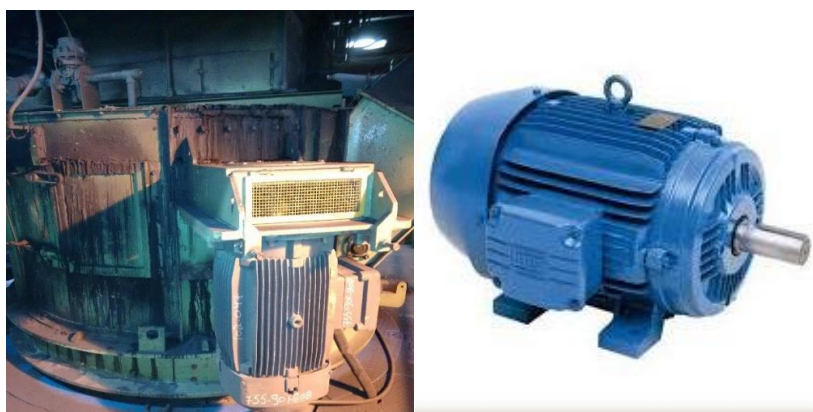


As talhas pneumáticas funcionam por mais de 20 horas por dia. Assim, o desgaste deste item é inevitável, sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento, não atrapalhando no içamento de material ao longo da linha de produção. E a sua troca/recuperação

não proporcionam o aumento da vida útil, mas apenas retardam sucateamento da máquina e/ou componente.

Os “**motores de indução**”, por sua vez, são utilizados em várias áreas da produção, como pontes rolantes; centrais hidráulicas; sopradora de machos de fundição; jateadeiras de peças fundidas; fornos a indução; forno cubilô; circuitos de correias; misturadores de areia de fundição; sistemas de exaustão dos equipamentos; ventiladores; hidrofiltros; centros de usinagem, fresadoras e muitos outros equipamentos.

O motor de indução é um tipo de motor elétrico que funciona a partir de dois campos magnéticos girantes, sendo responsáveis por transmitir potência elétrica para componentes mecânicos para movimentação de inúmeras máquinas e equipamentos existentes no processo produtivo da Recorrente. Veja-se:



Estes motores de indução e monofásicos também funcionam aproximadamente 20 horas por dia, sendo o seu desgaste inevitável. **A sua substituição ou recuperação semanal** é necessária para manter as condições de funcionamento para iniciar o trabalho através da partida não atrapalhando no processo produtivo. Destaque-se que também nesse caso não há o aumento da vida útil, mas apenas o retardo do sucateamento da máquina e/ou componente.

Na mesma operação, ainda estão os “**atuadores pneumáticos**”, utilizados na sopradora da Macharia. Eles consistem em dispositivos mecânicos que, por meio de movimentos lineares, rotativos ou oscilantes, são capazes de transformar a energia cinética gerada pelo ar ou gás comprimido em expansão, em energia mecânica utilizada para diversas finalidades em máquinas e equipamentos do setor produtivo. Sem eles não seriam possíveis fazer os movimentos dos dispositivos dos equipamentos produtivos hidráulicos e pneumáticos.



Esses atuadores tem uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia e a ocorrência do seu o desgaste inevitável, **sendo que a substituição mensal é necessária para manter a condições de funcionamento**, não atrapalhando o sistema de condução/bloqueio de ar no processo produtivo. Cumpre destacar que a sua manutenção mensal não promove o aumento da vida útil, pois apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. **Portanto esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

Os “ventiladores”, por outro lado, são responsáveis pelo sistema de arrefecimento ou refrigeração controlando a temperatura dos motores em geral e são utilizados nos equipamentos produtivos, como: pontes rolantes, fornos, cubilô, jateadeiras de peças fundidas, sopradora de machos de areia, painéis elétricos de máquinas, subestação elétrica, centro de usinagem, quantômetro, Robo Comau, Tridimensional, Estufa horizontal, e outros. A sua execução é realizada de forma automatizada, sendo programada pelos controladores programáveis e controladores de temperatura que comandam e monitoram as máquinas e processos industriais.



Os Mini Controladores, Ventiladores e Micro Controladores, têm uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 20 horas por dia e a ocorrência do seu desgaste é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação semanal é necessária para manter as condições de funcionamento**, não atrapalhando no processo produtivo. Destaca-se, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da vida útil, mas apenas retardando o

sucateamento da máquina e/ou componente. **Por isso, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

Por fim, os “**aceleradores de combustão**” são equipamentos essenciais do laboratório metalúrgico, auxiliando nas análises químicas que compõe cada peça fundida, sendo responsável por diminuir a energia de ativação da reação química dos elementos químicos, fazendo com que esta reação (combustão) seja mais rápida e, desse modo, se alcance a composição (receita) adequada para cada tipo de peça fundida.



Os aceleradores de combustão têm uma periodicidade de trabalho que chega a aproximadamente 15 horas por dia e a ocorrência do seu desgaste é inevitável, **sendo que a substituição ou recuperação mensal é necessária para manter as condições de funcionamento** não atrapalhando o processo de combustão o longo do processo metalúrgico. Vale destacar, ainda, que a sua substituição ou recuperação não promove o aumento da vida útil, mas apenas retarda o sucateamento da máquina e/ou componente. **Portanto, esses bens não são, e nem podem ser, contabilizados no ativo imobilizado.**

A descrição e a forma de utilização dos demais bens cujo crédito decorrente da aquisição foi glosado poderão ser verificados por meio do Laudo Técnico anexo.

Assim, diante da demonstração da utilização dos insumos no processo produtivo da Recorrente, bem como do fato de que esses não aumentam a vida útil dos equipamentos aos quais são integrados, mas apenas evitam o seu sucateamentos, não merece prosperar o fundamento utilizado pelo r. acórdão recorrido de que “**não ficou comprovado** que os bens objeto de glosa **são partes e peças de reposição** para máquinas ou equipamentos empregados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda, e que a aplicação dos referidos bens como partes e peças **não** teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos”.

*Conclui-se, assim, que todas **as partes e peças utilizadas na manutenção dos seus equipamentos industriais geram direito ao crédito de PIS, devendo ser confirmados os créditos indevidamente glosados pela Fiscalização**, por se tratarem de verdadeiros insumos, pois, pela sua função e relevância, são essenciais ao processo produtivo da Recorrente, visto que a sua subtração resultaria na impossibilidade de continuidade da produção, obstando a atividade da Empresa.*

Ainda que se considere tratar-se de bens do ativo permanente da Recorrente, o que se admite apenas por argumentar, deve ser reconhecido o crédito de PIS em relação a diversos itens da Tabela 1, por terem valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 313 do Decreto nº 9.580/18 (atual Regulamento do Imposto de Renda), não se enquadrando, portanto, em tal conceito:

“Art. 313. O custo de aquisição de bens do ativo não circulante imobilizado e intangível não poderá ser deduzido como despesa operacional (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput).

§ 1º O disposto no caput não se aplica nas seguintes hipóteses (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 15, caput):

I - se o bem adquirido tiver valor unitário não superior a R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais); ou

II - se o prazo de vida útil do bem adquirido não for superior a um ano”.

Em relação aos itens com valor superior ao limite fixado no art. 313 do Decreto nº 9.580/2018, em atendimento ao princípio da verdade material, a Fiscalização deveria ter reclassificado esses itens de modo a permitir o creditamento à taxa de depreciação de 1/48 ao mês, nos termos da legislação de regência (Lei 10.833/2003):

“Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor:

(...)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês

(...)

§ 14. Opcionalmente, o contribuinte poderá calcular o crédito de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, relativo à aquisição de máquinas e equipamentos destinados ao ativo imobilizado, no prazo de 4 (quatro) anos, mediante a aplicação, a cada mês, das alíquotas referidas no caput do art. 2º desta Lei sobre o valor correspondente a 1/48 (um quarenta e oito avos) do valor de aquisição do bem, de acordo com regulamentação da Secretaria da Receita Federal.” – Destacou-se.

[...]

Subsidiariamente, ainda que se entenda que esses são bens do ativo imobilizado da Recorrente, requer-se o reconhecimento do crédito em relação aos itens com valor unitário inferior a R\$1.200,00 (mil e duzentos reais) e, em relação aos itens que ultrapassem esse valor, requer-se, ao menos, o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês.

Dessa forma, em relação aos bens objeto da Tabela 1 do Acórdão, deve ser reconhecido o direito ao crédito decorrente do pagamento indevido de PIS pleiteado, uma vez que esses são insumos indispensáveis ao processo de produção da Recorrente, além do seu desgaste impedir que tenham vida útil inferior a um ano. Com a devida vênia, entendo que assiste razão parcial à recorrente.

É o que passo a apreciar.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o v. acórdão recorrido reconheceu a possibilidade de apropriação de créditos sobre partes e peças de reposição para máquinas ou equipamentos empregados diretamente na fabricação de bens ou produtos destinados à venda e serviços de manutenção do ativo imobilizado, revertendo diversas glosas, entretanto, manteve a glosa sobre itens dos quais não houve a comprovação de que a sua utilização não teria resultado no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e dos equipamentos.

Desta forma, considerando que tais bens e serviços deveriam ter sido ativados, a fim de servirem de base a depreciações futuras, não se poderia considerá-los “insumos”, para fins de apropriação de créditos das contribuições ao PIS e da COFINS.

Quanto ao pleito subsidiário da recorrente de que, em não sendo reconhecida a possibilidade de apropriação de créditos da não-cumulatividade na condição de insumos, deveria ser autorizado o direito ao crédito sobre tais aquisições, com base na taxa de depreciação de 1/48 ao mês, o v. acórdão recorrido entendeu que não restou comprovado nos autos “[...] as informações e condições necessárias para se apurar o direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (um quarenta e oito avos), em relação às notas fiscais relativas aos bens objeto de glosa que deveriam ter sido contabilizados no ativo imobilizado”.

Assim, considerando que (i) não há controvérsia quanto à materialidade dos bens e serviços objeto da glosa; (ii) o v. acórdão recorrido reconhece a apropriação do direito de créditos sobre bens e serviços utilizados na manutenção do ativo imobilizado, desde que não resultem no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e equipamentos; (iii) que não foi oportunizado à recorrente o direito de apresentar as informações e condições para apuração do

direito creditório pleiteado, na proporção de 1/48 (quarenta e oito avos), nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para apreciação do pleito subsidiário; e (iv) a recorrente colacionou novos documentos em sede de Recurso Voluntário, buscando corroborar o seu direito; julgo ser prudente, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 70.235/72, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem:

- 1) Intime a recorrente para apresentar: (a) documentação comprobatória de que os bens e serviços glosados não resultaram no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, indicando eventual documentação distinta que entenda necessária; e (b) os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, para fins de apreciação do pleito subsidiário;
- 2) Analise integralmente a documentação colacionada aos autos, a fim de verificar a existência ou não do direito creditório pleiteado, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária, elaborando, por fim, relatório conclusivo.

2 SÍNTESE DA RESOLUÇÃO

Diante de todo o exposto, julgo ser prudente, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/1972, baixar o presente processo em diligência para que a unidade de origem (DRF):

- 1) no que se refere ao item 1, analise integralmente os créditos apropriados pela recorrente, no período fiscalizado, com base no conceito de insumo fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.221.170, em sede de Recurso Repetitivo, considerando toda documentação colacionada aos autos, intimando a recorrente para apresentar eventual documentação distinta que entenda necessária;
- 2) no que se refere ao item 1.1, intime a recorrente para apresentar: (a) documentação comprobatória de que os bens e serviços glosados não resultaram no aumento superior a um ano na vida útil das máquinas e equipamentos do ativo imobilizado, indicando eventual documentação distinta que entenda necessária; e (b) os documentos e informações que entende pertinente para apuração do direito creditório pleiteado, nos termos do artigo 3º, inciso VI, §1º, inciso III, c/c §14º, da Lei nº 10.833/03, para fins de apreciação do pleito subsidiário;
- 3) por fim, elabore relatório conclusivo relativo a todos os itens, apontando eventuais retificações na base de cálculo dos créditos ou na base das glosas, e suas repercussões no direito creditório pleiteado;
- 4) encerrada a instrução processual, intime a Recorrente para, caso deseje, manifeste-se no prazo de 30 (trinta) dias, antes da devolução do processo para este Colegiado, para prosseguimento do feito.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, voto por converter o julgamento em diligência, nos termos do voto.

Assinado Digitalmente

Matheus Schwertner Zicarelli Rodrigues